

# Apresentação

Beatriz Mamigonian\*

Keila Grinberg\*\*

---

**N**O MOMENTO em que são celebrados os 200 anos da decisão do Parlamento britânico de abolir o tráfico de escravos, cumpre revisitar o impacto do abolicionismo no Brasil. De fato, tão logo entrou em vigor em 1808, a decisão tomada no ano anterior transformou o sentimento crescente de condenação da escravidão e do tráfico de escravos em uma política pública que guiaria e justificaria as ações do governo britânico ao longo de todo o século XIX. Já em 1810, o Tratado de Aliança e Amizade, assinado pelos soberanos da Grã-Bretanha e de Portugal, cobrava a restrição do comércio de escravos conduzido pelos portugueses, com vistas à sua gradual abolição, em nome da “humanidade e da justiça”. A repressão ao tráfico só foi regulamentada pela convenção adicional ao tratado de 1815, assinada em 1817, que criou comissões mistas no Rio de Janeiro e em Freetown, Serra Leoa, para julgamento dos navios suspeitos de burlarem o acordo bilateral, que só permitia o comércio de escravos entre territórios portugueses e ao Sul do Equador. Uma vez proclamada a Independência, seu reconhecimento pela Grã-Bretanha foi condicionado à assinatura de um novo tratado de abolição do tráfico

---

\* Doutora em História pela University of Waterloo, Canadá, e professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: beatrizm@cfh.ufsc.br

\*\* Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense – UFF, professora da UNIRIO e do Instituto de Humanidades da Universidade Cândido Mendes. É autora de vários livros, entre eles *Liberata: a lei da ambigüidade* e *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. E-mail: keka@pobox.com

de escravos: assinado em 1826, foi ratificado em 13 de março de 1827 e entrou em vigor três anos depois.

Pelo tratado, todo o comércio de escravos em navios brasileiros seria ilegal e as comissões mistas do Rio de Janeiro e de Freetown estariam encarregadas de julgar os navios suspeitos e emancipar os africanos encontrados a bordo daqueles que fossem condenados. A lei de 7 de novembro de 1831, debatida no Parlamento brasileiro desde o primeiro semestre daquele ano, foi uma tentativa da Regência de tomar, para o governo brasileiro, a responsabilidade da repressão ao tráfico de escravos e dar às suas autoridades elementos legais claros para fazê-lo. Havia um forte ressentimento em relação à interferência britânica nos assuntos nacionais, e, em particular, o tráfico de escravos. Ressentimento semelhante era sentido na França, que nunca concordou em assinar acordos bilaterais e, naquele mesmo ano de 1831, proibiu, por legislação nacional, o tráfico francês. Os legisladores brasileiros foram ainda mais rígidos com aqueles envolvidos no tráfico de escravos do que estava inscrito nos acordos bilaterais: de acordo com a Lei de 1831, seriam punidos todos que se envolvessem no transporte e na venda de escravos, desde o dono da embarcação, até o comprador dos escravos importados ilegalmente. Além disto, a lei declarava livres todos os escravos introduzidos no país a partir daquela data e, ainda, determinava que fossem reenviados para a África.

Conhecida como “lei para inglês ver”, como se tivesse sido simples resultado das pressões da Inglaterra pela interrupção do tráfico atlântico de escravos, a lei de 7 de novembro de 1831 passou para a história como se tivesse sido criada para existir apenas no papel, e nunca ser implementada, e ficou popular justamente por representar a suposta característica brasileira de promulgar leis para jamais cumpri-las. Durante muito tempo, a historiografia corroborou esta interpretação, baseando-se no fato de a lei não ter servido muito à repressão do tráfico, que no fim da década de 1830, e durante a década de 1840, alcançou volumes de importação antes inéditos, e, por esse motivo, ter sido alvo de todo tipo de crítica, inclusive tentativa de revogação, em 1837.

Os estudos incluídos neste dossiê partem de uma perspectiva diferente: reconhecem que a Lei de 1831 teve interpretações diversas (e controversas) entre as décadas de 1830 e 1880, buscaram mapeá-las e,

assim, trazem contribuições importantes para a reinterpretação do impacto desta lei sobre as transformações na escravidão brasileira durante o século XIX. Os artigos de Tâmis Parron e de Elciene Azevedo apontam, justamente, para dois momentos-chave do debate em torno da Lei de 1831: o primeiro, para os primórdios da promulgação da Lei, quando conflitos internos ao governo bloquearam sua efetiva aplicação e, aos poucos, conduziram para o consenso sobre sua ineficácia e a conveniência de sua revogação; o segundo, para o fim da década de 1860 e início da de 1870, quando advogados como Luiz Gama passaram a invocar, em favor de africanos importados após a proibição do tráfico, o direito à liberdade baseado na Lei de 1831.

Luiz Gama havia sido amanuense da Secretaria de Polícia de São Paulo e, naquela função, tinha colaborado para o processo de emancipação dos africanos livres na década de 1860, o que provavelmente o inspirou na leitura “radical” da Lei de 1831. A experiência de trabalho e a luta pela emancipação definitiva dos africanos emancipados durante a repressão ao tráfico ilegal e postos sob a tutela do governo imperial como “africanos livres” são discutidos nos textos de Maciel Henrique Silva, Alinnie Silvestre Moreira e Vinícius Oliveira. Através da ação movida pela africana livre Cândida para se emancipar definitivamente antes de terminar de cumprir os 14 anos de tutela em Recife, Maciel Silva explora o endurecimento do tratamento dos africanos livres pelo governo, reduzindo suas margens de autonomia e tornando sua liberdade apenas figura jurídica vazia. Alinnie Moreira investiga a existência de famílias e o *status* jurídico ambíguo das crianças dos africanos livres que viviam e trabalhavam na Fábrica de Pólvora da Estrela, no Rio de Janeiro. Já Vinícius Oliveira segue a trajetória de africanos trazidos para o Rio Grande do Sul em um dos últimos desembarques ilegais, em 1851. Alguns deles foram resgatados e emancipados, vivendo sob tutela, como africanos livres, na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, e outros foram mantidos como escravos, vindo a reclamar o direito à liberdade mais tarde, como foi o caso de Manoel Congo.

Maria Angélica Zubarán e Ricardo Tadeu Cafres Silva, como Elciene Azevedo, exploram o uso da Lei de 1831 nos Tribunais no Rio Grande do Sul, na Bahia e em São Paulo, respectivamente, revelando fases distintas da apropriação da Lei por escravos, advogados e juízes, e também

contextos próprios em que as autoridades imperiais reconheciam, ou deixavam de reconhecer, a validade da mesma lei.

Os artigos deste dossiê contribuem para uma análise complexa da atuação do governo brasileiro em suas várias instâncias, do Parlamento e também da Justiça, no que diz respeito às interpretações dadas à Lei de 1831 ao longo de cinco décadas. Eles sugerem a existência de uma conexão, ainda inexplorada, entre aqueles que faziam a leitura “radical” e reivindicavam direito à liberdade para todos os africanos importados ilegalmente e, assim, buscavam solapar a escravidão. Acima de tudo, os artigos enfatizam o protagonismo dos africanos, seja reconhecidos como africanos livres, seja mantidos em cativeiro ilegal, na busca pelo reconhecimento do direito à liberdade, sempre associado à importação por contrabando. O impacto do abolicionismo britânico sobre a desintegração da escravidão brasileira é inegável, porém, a complexidade da questão desafia leituras simplistas. Este dossiê pretende contribuir para história das repercussões sociais das medidas de proibição do tráfico e das redefinições da liberdade (bastante precária) no século XIX.